



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MARIA NILVA CARVALHO RIBEIRO TAVARES, por si, e representando seus filhos menores, **JOÃO AUGUSTO CARVALHOTAVARES**, **LUIZ HENRIQUE CARVALHO TAVARES**, **ANA BEATRIZ CARVALHO TAVARES**; e **GLEICIANE TAVARES DE FREITAS** e **TATHIANE TAVARES DE FREITAS**, assistidos por sua genitora, Rosania Ferreira de Freitas, ajuizaram Ação de Indenização em desfavor de **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO e ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA**, todos devidamente qualificados, aduzindo a parte autora, em epítome, as seguintes alegações:

- a) Que, “no dia 9 de Junho de 2013, ocorreu um acidente de trânsito no qual o senhor JORGE GONÇALVES TAVARES, foi literalmente atropelado, por veículo dos Requeridos, que causou morte instantânea da vítima; que é esposo e pai das Autoras; que era também o sustentáculo financeiro, pois, dependiam diretamente dele, para sobreviverem. O Acidente foi provocado pelo caminhão MARCA/MODELO 331701-VW/7.110 S, cor vermelha, ano e modelo 1191/92, placa HOL-8526, chassi 9BWLTL786MDB31572, de propriedade do Requerido ANTONIO CELSON MACENO RIBEIRO, e estava a serviço da Requerida ATUAL CARGAS, e estava sendo dirigido por um funcionário da Requerida ATUAL CARGAS”;
- b) Que “o Acidente aconteceu com atropelamento da vítima que estava em uma motocicleta, parada no semáforo da Rua Bernardino Maciel, cruzamento com Rua Alfredo Nasser, Centro, Paraíso do Tocantins; a causa do atropelamento foi a excessiva velocidade imprimida pelo caminhão, que não conseguiu parar no semáforo, que estava com sinal vermelho, causando a morte de uma vítima e lesões na outra”;
- c) Requer os autores que os réus sejam condenados ao pagamento de danos materiais referentes ao pensionamento mensal, despesas com o reparo da motocicleta e funeral e danos morais.

CITAÇÃO dos réus **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO e ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA** realizada no evento 31.

No evento 18, o réu **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO**, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, oferta **CONTESTAÇÃO**, asseverando em linhas perfunctórias:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

-
- a) Preliminar – Ilegitimidade Passiva: “No presente caso, muito embora o Primeiro Requerido seja o proprietário do caminhão que se envolveu nesse trágico acidente, ele não constitui parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. Isso porque o Primeiro Requerido não entregou e nem autorizou que o senhor EDSON MIRANDA DA SILVA (funcionário da Segunda Requerida ATUAL CARGAS) pegasse o caminhão para conduzir o veículo na data do sinistro, em 09/JUNHO/2015 (DOMINGO). O caminhão do Primeiro Requerido prestava serviços de transportes de cargas em favor da Segunda Requerida ATUAL CARGAS, entre Segunda-Feira e Sábado, sendo que no dia 08/JUNHO/2013 (SÁBADO) o Primeiro Requerido havia deixado o caminhão no pátio do Posto Interlagos e deixou as chaves do veículo na sede da empresa para que pudesse ser efetuado o carregamento na segunda-feira, mas, sempre quem conduzia o veículo era o próprio proprietário, e este nunca autorizou que terceiros o conduzisse. Acontece que no dia seguinte, em 09/JUNHO/2013 (DOMINGO), o funcionário da Segunda Requerida ATUAL CARGAS, senhor EDSON MIRANDA DA SILVA, pegou o caminhão sem autorização do Primeiro Requerido, vindo a provocar o acidente de trânsito”;
- b) Que “os Autores não trouxeram nos autos esse aludido LAUDO PERICIAL para comprovar se houve realmente a culpa do condutor do veículo pelo acidente de trânsito. Nos autos consta tão somente um Boletim de ocorrência com declarações prestadas pelo irmão da vítima, não havendo nenhum documento que comprovem os danos materiais (notas fiscais, recibos, faturas, orçamentos, etc). Desse modo, se o Primeiro Requerido não conduzia o caminhão, nem tampouco autorizou que terceiros conduzisse seu veículo, além disso, nem sequer foi juntado o Laudo Pericial, o proprietário do caminhão não pode suportar eventuais danos, se não existem provas de sua responsabilidade civil, já que esse documento seria imprescindível para imputação ou não de responsabilidade civil das partes”;
- c) Que, “no caso dos autos, embora o Primeiro Requerido seja o proprietário do caminhão, ele não entregou, nem autorizou que o funcionário da Segunda Requerida ATUAL CARGAS, senhor EDSON MIRANDA DA SILVA, utilizasse o veículo para realizar entrega de cargas no dia do sinistro, 09/JUNHO/2013, até porque essa data era um DOMINGO, quando normalmente o comércio está fechado. O caminhão do Primeiro Requerido prestava serviços de transportes de cargas em favor da Segunda Requerida apenas entre Segunda-Feira e Sábado, sendo que apenas nessas datas recebia pelo frete. No dia anterior ao sinistro, em 08/JUNHO/2013 (SÁBADO), como sempre costumava fazer, o Primeiro Requerido deixou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

caminhão estacionado no pátio do Posto Interlagos e colocou as chaves na sede da empresa ATUAL CARGAS, para que pudesse ser realizado o carregamento no dia seguinte (Segunda-Feira). Entretanto, no dia seguinte (DOMINGO), sem qualquer autorização do Primeiro Requerido, o funcionário da ATUAL CARGAS, senhor EDSON MIRANDA DA SILVA, pegou as chaves do caminhão para realizar entrega ao Supermercado Fátima, inclusive, sem a empresa pagar frete ao proprietário do veículo (porque ele não tinha conhecimento do uso do caminhão aos domingos), quando então ocorreu o acidente de trânsito. Dessa forma, não pode ser imputada a responsabilidade civil em face do Primeiro Requerido (proprietário do veículo) haja vista a ocorrência de FATO DE TERCEIRO praticado exclusivamente por funcionário da empresa ATUAL CARGAS, senhor EDSON MIRANDA DA SILVA. Portanto, o fato de terceiro afasta o nexo causalidade, de modo que ausência desse requisito exclui a responsabilidade civil, fato que enseja na total improcedência dos pedidos expostos na exordial”;

- d) Que “os Autores postulam a reparação de DANOS EMERGENTES no importe de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) referente supostos danos na motocicleta e despesas funerárias. Todavia, além da ausência de laudo pericial para apuração da responsabilidade civil, os Autores não juntaram nenhum documento (notas fiscais, orçamentos, recibos, faturas ou outros) para comprovar os danos patrimoniais eventualmente sofridos. Não consta nos autos nenhuma nota fiscal ou orçamento do conserto da motocicleta, nem tampouco existem recibos ou notas fiscais das despesas funerárias”;
- e) Que “não há provas nos autos de que os Autores dependiam financeiramente do falecido. A Requerente MARIA NILVA CARVALHO RIBEIRO TAVARES se diz ser a viúva do falecido, mas nem sequer trouxe nos autos a Certidão de Casamento”;
- f) Que, “embora os Autores não tenham comprovado a dependência econômica do falecido, com relação aos FILHOS do falecido, o pensionamento mensal deve cessar quando eles completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, conforme vêm se posicionando a jurisprudência, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ)”;
- g) Que “os autores não comprovaram qualquer abalo de ordem psicológica e violação de direitos personalíssimos que tenham sido provocados pelo proprietário do caminhão. Dessa forma, é inadmissível a reparação de danos morais, visto que não estão preenchidos os requisitos para reparação civil, pelo que não houve ato ilícito praticado pelo proprietário do veículo e porque não há nexo de causalidade, dada a ocorrência de fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

de terceiro, razão pela qual deva ser julgado totalmente improcedente o pedido de reparação.

No evento 20, a ré **ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA** apresenta **CONTESTAÇÃO**, asseverando ao bojo desta peça de defesa as seguintes alegações:

- a) Denúnciação da Lide: requer que o Sr. Edson Miranda da Silva seja denunciado à lide, por tratar-se de motorista do veículo envolvido no acidente;
- b) Que “cumpre esclarecer que a dinâmica dos fatos que culminou no passamento da vítima não ocorreu como o narrado na petição inicial, mas sim da maneira como a requerida passa a discorrer. É fato de comprovado que houve o acidente de trânsito narrado nos boletins de ocorrência policial que acompanham a petição inicial, o que acabou culminando na morte da vítima JORGE GONÇALVES TAVARES. As circunstâncias que envolveram a morte da vítima, contudo, não restaram bem esclarecidas, haja vista, por exemplo, que o evento produziu lesões corporais tanto na vítima quanto na pessoa de CRISTIANO MANOEL DA SILVA, não havendo prova de que a vítima estivesse trajando capacete, aparato que poderia ter lhe salvo a vida, já que a causa da morte, segundo a certidão de óbito trazida aos autos – documento 12 – foi o traumatismo crânio-encefálico, haja vista que o terceiro envolvido no acidente, apesar de ter sido igualmente vitimada pelo evento, sofreu lesões corporais leves. Contudo, o principal fato que exclui a responsabilidade da requerida não diz respeito à dinâmica do acidente em si, mas na relação jurídica existente entre o autor imediato do fato – o motorista do caminhão, Sr. EDSON MIRANDA DA SILVA – e a ora defendente. Segundo consta da petição inicial, o Sr. EDSON MIRANDA DA SILVA seria empregado da empresa ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA e, na data do fato, isto é, 09 de junho de 2.013, seria empregado da ora requerida, na função de operador de cargas e, na data em questão, teria comparecido ao pátio da empresa para carregar o caminhão que dirigia, tendo o acidente ocorrido no trajeto entre o pátio da empresa e a empresa COMERCIAL FÁTIMA. A ora defendente, contudo, refuta veementemente tal fato. Em primeiro lugar, há de se relembrar que a demandada não é proprietária do veículo que se envolveu no acidente, fato reconhecido na petição inicial. (...) é absolutamente inverídico o fato alegado de que o motorista do caminhão, ou seu proprietário, tivessem, na data do evento danoso, prestado serviços à reclamada a qualquer título, seja sob a forma de trabalho com vínculo empregatício, seja sob a forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

- trabalho eventual. (...) E mais: apesar de o requerido ter alegado que o motorista do caminhão, Sr. EDSON MIRANDA DA SILVA, tenha sido empregado da reclamada, não há em seus assentamentos laborais qualquer registro de que tal fato tenha, de fato, ocorrido, sendo que o autor imediato do fato danoso é pessoa estranha aos quadros funcionais da requerida”;
- c) Que, “que, ainda que o fosse, como restará demonstrado, os domingos são dias de descanso semanal remunerado aos empregados da reclamada que, assim, não desempenham QUALQUER função à ora defendente nestas ocasiões. Outrossim, se o Sr. EDSON MIRANDA DA SILVA esteve conduzindo o veículo do requerido ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO na data de 09 de junho de 2013, não o fez a mando ou em favor da hora reclamada, por qualquer vínculo contratual que fosse, muito menos para prestar-lhe serviços de qualquer natureza, sendo absolutamente falsa tal afirmação. (...) Assim, conclui-se que a ora requerida NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA pelo fato narrado na petição inicial conquanto NÃO MANTINHA QUALQUER VÍNCULO”. CONTRATUAL COM OS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE.

RÉPLICA apresentada nos eventos 30/31.

Pedido de **DENUNCIAÇÃO DA LIDE** indeferido no evento 32.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO realizada aos dias 18 de agosto de 2016 (evento 81).

No evento 147, este magistrado encerrou a instrução processual, determinando a intimação das partes litigantes, para oferecimento de **ALEGAÇÕES FINAIS** e do Ministério Público, para oferta de **PARECER**.

ALEGAÇÕES FINAIS apresentadas pela parte autora no evento 156, juntando sobredita parte aos autos, apenas nessa oportunidade, o **LAUDO PERICIAL**.

ALEGAÇÕES FINAIS apresentadas pelo réu **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO** no evento 160, sustentando, em caráter preliminar, a irregularidade processual, já que não compõe o polo ativo da demanda herdeiro necessário do falecido –(Sr. MISAEL), requerendo, assim, a intimação dos autores para que procedam à emenda da inicial, bem como o reconhecimento da intempestividade da juntada do laudo pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

ALEGAÇÕES FINAIS apresentadas pela requerida **ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA** no evento 162.

PARECER MINISTERIAL ofertada no evento 166,

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Litisconsórcio Ativo. Desnecessidade de formação

Cinge-se a demanda quanto à reparação dos danos sofridos pela viúva, autora **MARIA NILVA CARVALHO RIBEIRO TAVARES**, e filhos **JOÃO AUGUSTO CARVALHOTAVARES**, **LUIZ HENRIQUE CARVALHO TAVARES**, **ANA BEATRIZ CARVALHO TAVARES**, **GLEICIANE TAVARES DE FREITAS** e **TATHIANE TAVARES DE FREITAS**, em razão da morte de Jorge Gonçalves Tavares, respectivamente, esposo daquela e pai desses, vitimado em acidente provocado pela colisão da motocicleta por ele conduzida com o veículo de propriedade do primeiro réu, **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO**, e conduzido por preposto da segunda ré, **ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA**.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pelo réu **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO**, quando da apresentação das Alegações Finais, ao argumento de que a vítima deixou outro filhos vivos (Misaél), que não compõe o pólo ativo desta demanda.

Nessa perspectiva, sobreleva destacar que o instituto do litisconsórcio pressupõe pluralidade de partes na mesma lide, com disciplina legal nos artigos 113 a 118, do Código de Processo Civil.

Diz-se **litisconsórcio ativo**, quando a pluralidade for de autores e, este será necessário quando ocorrer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica.

A hipótese deduzida pelo réu encontra previsão no art. 47 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

O conceito expresso no dispositivo é falho, pois confunde litisconsórcio necessário com litisconsórcio unitário. Não obstante ambas as figuras processuais tenham semelhanças, não se tratam de sinônimos.

Pois bem. Conforme mencionado, o litisconsórcio necessário ocorre quando houver disposição expressa de lei ou quando decorrer da natureza da relação jurídica. Já o litisconsórcio unitário ocorre quando o juiz proferir decisão una para as partes.

No caso, **as pretensões postas referem-se ao falecimento do pai de família que deixou 6 (seis) filhos**, consoante informado em sede da Certidão de Óbito jungida aos autos no evento 1, CERTOBT12, **entre os quais, um (Misael), que, de fato, não compõe o polo ativo da demanda ora em análise.**

Ocorre que **o litisconsórcio necessário só "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo"** (STF, RT 594/248).

Isso não é o caso dos autos, pois o direito subjetivo do filho de postular judicialmente a reparação que entende devida em razão da morte de seu pai independe da presença na lide de todos os irmãos, o qual, caso entendam conveniente, poderão, em ação própria, vir a requerer o que lhes interessar.

É que a dor pela perda do progenitor e as dificuldades provocadas pela ausência do mantenedor econômico são danos eminentemente individuais, autônomos em relação a cada filho, de modo que inexiste óbice para que a reparação de tais danos seja pleiteada separadamente.

Assim, a indenização em caso de morte cabe, em primeiro lugar, aos parentes mais próximos da vítima, isto é, os herdeiros, ascendentes e descendentes, o cônjuge e as pessoas diretamente atingidas pelo seu desaparecimento. Todavia, **os direitos da viúva e dos demais legitimados à propositura da ação de indenização são autônomos e cingíveis**, podendo ser pleiteados separadamente pelos mesmos, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário para eles, versando a espécie sobre simples litisconsórcio facultativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

É nesse espírito que Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa trazem julgado em comento ao art. 47 do CPC:

"Não há litisconsórcio necessário entre os filhos da vítima, para ação de indenização por dano moral movida contra o causador da morte do pai. (Bol. AASP 2.255/2.172)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed., Saraiva, p 190).

Do contrário, ao aceitar os argumentos do réu, estar-se-ia transformando o direito de ação ao dever de ação. A hipótese de litisconsórcio ativo necessário é regra excepcional, sendo essa a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. 3. Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956.136/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/07, DJ 3/9/07, p. 219)

Desta sorte, **não reconheço a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, razão pela qual REJEITO a preliminar.**

2.1.2 Preliminar. Ilegitimidade Passiva

Verbera o réu **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO** que, “muito embora o Primeiro Requerido seja o proprietário do caminhão que se envolveu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

nesse trágico acidente, ele não constitui parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. Isso porque o Primeiro Requerido não entregou e nem autorizou que o senhor EDSON MIRANDA DA SILVA (funcionário da Segunda Requerida ATUAL CARGAS) pegasse o caminhão para conduzir o veículo na data do sinistro, em 09/JUNHO/2015 (DOMINGO). O caminhão do Primeiro Requerido prestava serviços de transportes de cargas em favor da Segunda Requerida ATUAL CARGAS, entre Segunda-Feira e Sábado, sendo que no dia 08/JUNHO/2013 (SÁBADO) o Primeiro Requerido havia deixado o caminhão no pátio do Posto Interlagos e deixou as chaves do veículo na sede da empresa para que pudesse ser efetuado o carregamento na segunda-feira, mas, sempre quem conduzia o veículo era o próprio proprietário, e este nunca autorizou que terceiros o conduzisse. Acontece que no dia seguinte, em 09/JUNHO/2013 (DOMINGO), o funcionário da Segunda Requerida ATUAL CARGAS, senhor EDSON MIRANDA DA SILVA, pegou o caminhão sem autorização do Primeiro Requerido, vindo a provocar o acidente de trânsito”.

Preliminar afastada. Fundamento.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "em matéria de **acidente automobilístico**, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, **pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso**, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006).

Outros precedentes da aludida Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. Diante das lesões físicas sofridas pelos autores e narradas nos autos, o valor atribuído pelo Tribunal a quo (vinte salários mínimos e dez salários mínimos) não se mostra exorbitante, o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ. 3. Descabe, em recurso especial, analisar a existência ou extensão de acordo celebrado na esfera criminal ou perante a seguradora do veículo, se tais fatos não foram estabelecidos com precisão na moldura traçada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a súmulas de tribunais, porquanto tais verbetes não se ajustam à categoria de lei federal, como exige o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 287935 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0011812-0; Data do Julgamento 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, acerca da legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, atrai o disposto na Súmula 283/STF. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.833 - MS (2013/0354440-0); julgamento em 05/12/2013)

Nessa quadratura, o réu **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO** goza de legitimidade passiva, já que trata-se do proprietário do veículo envolvido no sinistro noticiado nos presentes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

2.2 Mérito

2.2.1 Dos Requisitos da Responsabilidade Civil

Para que se estabeleça o dever de indenizar, necessária se faz a demonstração do dano sofrido pela vítima, da conduta ilícita praticada pelo ofensor e do nexo de causalidade existente entre um e outra.

Ao tratar da responsabilidade civil, Caio Mário da Silva Pereira, in "Instituições de Direito Civil", v. I, pág. 457, ensina que:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico".

O acidente e suas consequências (MORTE do senhor JORGE GONÇALVES TAVARES) não foram negados, limitando-se a controvérsia à verificação da culpa pela sua ocorrência e consequente responsabilidade dos réus pela indenização dos supostos danos causados à parte autora e que decorram diretamente da conduta antijurídica.

In casu, a **CULPABILIDADE do condutor do caminhão MARCA/MODELO 331701-VW/7.110 S, cor vermelha, ano e modelo 1191/92, placa HOL-8526, chassi 9BWLTL786MDB31572, Sr. EDSON MIRANDA DA SILVA, é indiscutível, porquanto reconhecida na esfera criminal (autos nº 0004232-05.2014.827.2731) por meio de sentença condenatória sob o manto da coisa julgada**, que, por seu turno, assentou em trechos que interessam ao desate da presente lide (EVENTO 170):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

O laudo pericial informa que a causa determinante do acidente fora o fato do condutor da unidade V-I (caminhão) perder o controle sobre seu conduzido, resultando colidir com as unidades V-II (Corsa) e V-III (Moto).

Com efeito, agiu o denunciado com imprudência e imperícia, porquanto conduziu veículo automotor em péssimo estado de conservação - velho, dos anos 70, com a carroceria furada - (sendo portanto, previsível a falha no freio) e sem possuir habilitação.

Nessa quadratura, inadmissível a reabertura do exame acerca da culpa (imprudência) do motorista do caminhão, Sr. EDSON MIRANDA DA SILVA, pelo fato reconhecido como crime, por sentença transitada em julgado.

Prosseguindo com a análise do mérito, verifico que, também, restou suficientemente comprovada a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos réus ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO e ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA, trazendo a lume, em linhas imediatamente que se seguem, trechos das provas orais produzidas nos autos, e, em momento seguinte, ao delineamento das conclusões que delas defluem e que autorizam a formação do convencimento retrocitado.

Declara a autora MARIA NILVA CARVALHO RIBEIRO TAVARES:

Que era esposa do falecido (casada no civil há 9 anos); Que não presenciou o acidente; Que seu marido era eletricista, trabalhando como autônomo quando do acidente; Que seu marido ganhava cerca de R\$ 130,00 por dia, não sabendo precisar quanto ao final do mês de marido ganhava; Que sabe que seu marido estava parado no semáforo quando o caminhão colidiu contra seu motocicleta; Que o filho do falecido Misael não compõe o polo ativo da presente demanda; Que não conhece o motorista do caminhão; Que o caminhão estava a serviço da requerida Atual Cargas; Que não recebeu qualquer benefício previdenciário (pensão por morte); Que o caminhão era de propriedade do réu ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Declara **Rosania Ferreira de Freitas**, na qualidade de assistente dos autores **GLEICIANE TAVARES DE FREITAS** e **TATHIANE TAVARES DE FREITAS**:

Que a respeito do acidente, **sabe informar que o pai de seus filhos estava parado no semáforo, quando o caminhão colidiu contra sua motocicleta**; Que o falecido pagava pensão alimentícia para seus filhos no valor total de R\$ 300,00; Que o caminhão era da requerida Atual Cargas, encontrando-se esse nome escrito no caminhão.

Declara o **réu** **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO**:

Que **o caminhão envolvido no acidente era de sua propriedade**; Que no caminhão não tinha escrito o nome da requerida Atual Cargas; Que **o caminhão fazia diária de segunda a sexta para a requerida Atual Cargas**; Que o depoente não era empregado da Atual Cargas; Que deixava o caminhão do posto de gasolina, deixando as chaves no escritório da Atual Cargas; Que **fazia entregas para a Atual Cargas** apenas nesta cidade, apenas de segunda a sábado (horário comercial); Que **o Sr. Edson, condutor do caminhão que causou o acidente, era funcionário (com carteira assinada) da requerida Atual Cargas**; Que tinha conhecimento, porquanto foi avisado pela requerida Atual cargas, que seu caminhão, que encontrava-se no posto de gasolina, seria já carregado com as mercadorias no domingo (dia do acidente), a fim de se ganhar tempo na segunda pela manhã, **mas não tinha o depoente conhecimento que a requerida Atual Cargas, por meio de funcionário seu, circularia com seu caminhão pelas vias públicas da cidade em dia não comercial (domingo)**; Que o caminhão, quando do acidente, estava carregado, não sabendo porque o estava circulando na rua ao domingo; Que **seu caminhão foi carregado no domingo, dia do acidente, a pedido do Sr. Estevão, gerente da empresa requerida**; Que prestava serviços à requerida Atual Cargas há cerca de 90/120 dias.

Declara a **requerida** **ATUAL CARGAS**, por seu representante legal:

Que sua empresa tem uma filial aqui em Paraíso do Tocantins; Que a atividade de sua empresa aqui em Paraíso é de distribuição, não tendo aqui em Paraíso uma frota de veículos própria, sendo, assim, esses veículos **fretados**; Que o caminhão envolvido no acidente prestava diárias à empresa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

depoente, quando sua frota não era suficiente, no dia, para a distribuição/entrega necessária; Que o réu Antônio Celson prestava serviços esporádicos à empresa depoente; Que o caminhão do Antônio prestou serviços à depoente até a véspera do acidente (sábado – dia 08), não tendo notícias do caminhão a partir desta data; Que a empresa depoente não carrega caminhão dia de domingo; Que o condutor do caminhão era funcionário da empresa depoente (operador de carga – conferente de carga), mas não motorista; Que terceirizados não tem autorização da empresa depoente para deixar chaves dos veículos no seu escritório, tampouco para carregar caminhões aos finais de semana, já que não tem cobertura securitária caminhão carregado com mercadorias aos finais de semana; Que, na data do acidente, não tinha qualquer ordem de entrega de mercadorias pelo caminhão do primeiro réu; Que a empresa não funcionava no sábado, após as 12 horas; Que a empresa nunca carregou caminhão aos domingos, para adiantar os trabalhos na segunda; Que só o gerente tinha acesso à empresa aos finais de semana.

Declara a testemunha arrolada pelos autores, MANOEL SILVA:

Que não presenciou o acidente, só ouvindo falar que a vítima estava parada no semáforo, quando um caminhão colidiu contra sua motocicleta; Que um eletricista ganha, por dia, cerca de R\$ 150,00.

Declara a testemunha arrolada pelo primeiro requerido, RENATO PEREIRA:

Que não presenciou o acidente; Que quem dirigia o caminhão era Edson, conhecido seu, sendo que, na época do acidente, trabalhava o Edson para a requerida Atual Cargas, não sabendo dizer como conseguiu pegar o caminhão para dirigir no domingo (dia do acidente); Que era o declarante colega de trabalho do Edson; Que a requerida Atual Cargas costumava carregar caminhão aos domingos, ainda que o funcionamento fosse de segunda a sábado até meio dia; Que não sabe informar se o primeiro requerido costumava deixar as chaves de seu caminhão junto à segunda requerida; Que, no dia do acidente, o caminhão estava carregado de plástico; Que o Sr. Edson não trabalhava na empresa requerida como motorista, apenas exercendo a função de carga e descarga; Que trabalhou na empresa requerida por cerca de 2 anos, sendo que, neste período, não presenciou qualquer funcionário que não fosse motorista conduzido veículos carregados, tampouco presenciou qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

caminhão sendo carregado aos domingos para entrega, apenas descarga de carreta; Que Edson não era acostumado a dirigir caminhão da empresa requerida; Que o caminhão do primeiro requerido fazia diária para a empresa requerida; Que era o gerente do depósito chamado Estevão que autorizava carregar caminhão aos domingos (geralmente descarregar carreta, mas não entregar mercadoria); Que o caminhão, no dia do acidente, estava carregado de plástico, que tinha sido carregado no depósito da empresa requerida, não tendo ajudado a carregar o caminhão, mas sabendo disso, pois o plástico estava no depósito da empresa requerida; Que a carga do caminhão ia ser entregue no Fátima Supermercado.

Declara a testemunha arrolada pelo primeiro requerido,
RAIMUNDO XAVIER:

Que na época do acidente não trabalhava mais na empresa requerida, trabalhando como motorista e conferente ('era fichado'), por cerca de 6 anos; Que o caminhão que Edson conduzia prestava diária para a empresa requerida, sendo que o Edson exercia a função de ajudante; Que o Estevão era responsável pelo depósito; Que não sabe dizer se o caminhão estava carregado; Que, como era funcionário de confiança da empresa requerida, tinha as chaves do depósito, chegando a carregar seu caminhão aos domingos; Que, às vezes, deixada a chave de seu caminhão na sede da empresa requerida; Que, se o caminhão do primeiro requerido foi carregado ao domingo, foi porque alguém certamente autorizou, pois não era todo funcionário que tinha a chave do depósito.

Declara a testemunha arrolada pelo primeiro requerido, EDSON
MIRANDA DA SILVA:

Que já trabalhou para a empresa requerida Atual Cargas, por cerca de 8 meses, tendo sido demitido cerca de 6 meses após o acidente; Que trabalhava, com carteira assinada, como operador de entrega; Que o caminhão envolvido no acidente era de propriedade do primeiro requerido, prestando este serviços à empresa requerida; Que o caminhão envolvido no acidente estava carregado, tendo sido carregado no depósito da empresa requerido no domingo, dia do acidente, carregamento este feito com a autorização do conferente, Sr. Estevão, que se fez, inclusive, presente no momento do carregamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

juntamente com o Sr. Adriano (outro funcionário da empresa requerida); Que o caminhão foi carregado no domingo para agilizar a entrega logo cedo pela segunda no Supermercado Fátima; Que o primeiro requerido que pediu ao declarante para pegar seu caminhão e carregá-lo, assim, o carregamento, pelo declarante, foi feito com a autorização do primeiro requerido e a pedido da empresa requerida; Que, ainda que não fosse motorista da empresa requerida, estava conduzindo o caminhão do primeiro requerido, pois foi por este pedido, tendo a empresa requerida conhecimento deste fato, destacando que, inclusive, dirigiu outras vezes caminhão, com conhecimento da empresa requerida; Que as chaves do caminhão costumam ficar na sede da empresa requerida, quando seus donos autorizavam seu carregamento sem sua presença; Que a empresa requerida, nunca, lhe pediu e pagou para dirigir qualquer caminhão.

Declara a testemunha arrolada pela segunda requerida,
RAIMUNDA FONSECA:

Que trabalha para a empresa requerida há cerca de 13 anos; Que o gerente, a época dos fatos, era o Sr. Maxsuel e o Sr. Estevão era o encarregado do depósito, sendo que Edson, também, era funcionário da empresa (operador de cargas); Que a empresa requerida, aos domingos, apenas descarrega carretas, não fazendo qualquer carregamento; Que não sabe dizer como o caminhão envolvido no acidente foi carregado no domingo, dia do sinistro; Que Edson não dirigia caminhão e nem tinha autorização da empresa requerida para tanto.

Declara a testemunha arrolada pela empresa requerida,
ESTEVAN COELHO:

Que trabalha na empresa requerida há 6 anos; Que Adriano e Edson também trabalharam na empresa; Que o caminhão envolvido no acidente trabalhava para a empresa requerida, e era conduzido, apenas, pelo primeiro requerido; Que o caminhão não foi carregado no domingo e nem a empresa requerida autorizava qualquer carregamento aos domingos; Que não autorizou qualquer carregamento aos domingos, tampouco autorizando que outra pessoa, que não o motorista do caminhão, conduzisse o veículo; Que nunca autorizou a guarda de chaves de veículos na empresa requerida; Que não lembra se na época do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

acidente o Edson trabalhava na empresa requerida; Que não sabe dizer porque Edson estava dirigindo o caminhão; Que não sabe dizer onde o primeiro requerido deixava seu caminhão nos finais de semana.

Declara a testemunha arrolada pela empresa requerida,
MAXSUEL:

Que é funcionário da empresa requerida; Que o caminhão envolvido acidente prestava serviços para a empresa requerida, como diarista; Que o responsável pelo depósito era o Estevão; Que Edson era funcionário da empresa requerida, não se lembrando se o era à época do acidente.

À luz de percuciente análise dos depoimentos pessoais e declarações testemunhais e cotejo às assertivas esgrimidas pelas partes litigantes, sem o menor resquício de dúvida, **CONCLUO:**

A) O caminhão envolvido no acidente automobilístico já era à época dos fatos de propriedade do réu ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO.

B) O caminhão envolvido no sinistro e de propriedade do requerido ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO prestava serviços à requerida ATUAL CARGAS.

C) O Sr. **EDSON MIRANDA DA SILVA, causador direto do acidente que vitimou o esposo e pai dos autores, porquanto dirigiu imprudentemente veículo, à época dos fatos, era funcionário da empresa requerida ATUAL CARGAS.**

D) O Sr. **EDSON MIRANDA DA SILVA, ao contrário do aduzido pela requerida ATUAL CARGAS, no dia fatídico, estava conduzindo o veículo a serviço dessa empresa.**

E) O Sr. **EDSON MIRANDA DA SILVA, ao contrário do verberado pelo requerido ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO, conduzia veículo de sua propriedade não só com o seu conhecimento, mas como também em virtude de acolhimento de pedido pela retro parte formulado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

F) Assim, é incontroversa a cadeia de subordinação de prestação de serviço havida entre os réus, ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO e ATUAL CARGAS, bem como que o caminhão envolvido no acidente estava a serviço da empresa requerida ATUAL CARGAS, sendo conduzido, no dia fatídico, por funcionário desta, com o conhecimento e anuência do réu ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO.

G) Logo, ambos os réus criaram risco a outrem com sua atividade, tirando dela proveito econômico, razão pela qual devem ser por ele responsabilizados.

O parágrafo único do art.927, do CC, dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifei)

Logo, quem cria risco a outrem com sua atividade, tirando dela qualquer proveito, sendo este econômico ou não, é por ele responsabilizado.

Ademais, prevê o art.942, parágrafo único, do CC:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Assim, não há dúvida quanto à legitimidade passiva e responsabilidade civil da empresa requerida ATUAL CARGAS.

A corroborar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Civil e Processo civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Contrato de fretamento e transporte de pessoal. Legitimidade passiva da contratante. - **A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico.** (Resp 325176/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJe 25/03/2002) (grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - EMPRESA CONTRATANTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A empresa que contrata transportador autônomo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por prejuízos sofridos por terceiro, em decorrência de acidente ocorrido quando do transporte de suas mercadorias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.172891-9/001, Rel. Des.(a) Edison Feital Leite, 15ª Câmara Cível, julgamento em 12/02/2015, publicado em 25/02/2015) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGUNDO RECURSO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC. 1) Não comprovada a regularidade do preparo do segundo recurso, na forma preconizada pelo artigo 511 do CPC, deve ser decretada a deserção do recurso. 2) Consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, **a empresa contratante de serviço de transporte responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito se o veículo estava a seu serviço.** 3) O Boletim de Ocorrência realizado logo depois do acidente de trânsito, discriminando a dinâmica do acidente, gera presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida diante de prova em contrário. Não tendo sido produzidas tais provas, prevalece a versão dos fatos narrada no mencionado Boletim de Ocorrência. 4) Provado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos morais e materiais sofridos, em tese, cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

indenização. 5) Para a procedência da indenização por danos materiais é indispensável que haja prova objetiva de sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, pelo que devem ter bases seguras, nos termos do artigo 402 do Código Civil. 6) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 7) Consoante dispõe o art. 21 do CPC, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". (TJMG - Apelação Cível 1.0015.05.026372-0/001, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, julgamento em 26/06/2014, publicado em 07/07/2014) (grifei)

Diante de tais considerações tem-se que a empresa que contrata serviço de transporte de mercadoria deve ser responsabilizada solidariamente pelos danos advindos do acidente de trânsito ocorrido.

Registre-se que a empresa requerida, contratante do serviço de transporte, possui o dever de fiscalização, respondendo pela culpa in eligendo - consistente na má escolha de representante, mormente se considerado que o condutor do veículo, ainda, tratava-se de seu empregado.

Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "CAVALO MECÂNICO" E REBOQUE. PROPRIETÁRIOS DISTINTOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PREPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 492/STF. INAPLICABILIDADE. CARONA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. 1. Responde civilmente por culpa in eligendo a transportadora, dona de reboque, que contrata transporte de cargas por "cavalos mecânicos" inadequadamente conservados e conduzidos pelo seu preposto para circular em rodovias movimentadas. 2. É vedado em sede de recurso especial a revisão das conclusões a respeito da culpa dos envolvidos no acidente, obtidas a partir da interpretação de cláusulas contratuais, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A tese da responsabilidade no caso de transporte de simples cortesia (carona) não foi prequestionada (Súmula nº 211 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

STJ). 4. A responsabilidade solidária da empresa recorrente por danos causados a terceiro na condição de "locadora ou locatária" (Súmula nº 492/STF), a despeito de constituir fundamento autônomo, não foi atacada no recurso especial. 5. Não há similitude fática, para efeito de caracterização do dissídio jurisprudencial, entre o caso concreto e os paradigmas apontados, nos quais inexistia vínculo de preposição entre a proprietária do reboque e o motorista, ou entre a transportadora e o dono do "cavalo mecânico". 6. O conjunto fático-probatório dos autos é claro quanto à presença de vínculos contratuais estreitos entre a transportadora e o dono do "cavalo mecânico", reconhecendo-se, por várias circunstâncias, a preposição do dono do "cavalo mecânico" em relação à transportadora, cuja revisão é inviável no recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 7. "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súmula nº 341/STF). 8. Recursos especiais desprovidos. (REsp 453882 / MG, Rel. inistro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

Da mesma forma verifica-se a incidência de culpa in vigilando - que consiste na "ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente aos seus empregados, quer relativamente a própria coisa" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p.135)

Diante disso, o caso dos autos se enquadra no disposto no art.932, do CC, o qual prevê a responsabilidade indireta daqueles que mantêm relação de vigilância e dever de fiscalização.

Logo, **a empresa requerida deveria ter sido diligente quando da escolha da pessoa que iria transportar suas mercadorias**, haja vista que aquele que desempenha determinada atividade, deve assumir a responsabilidade pelos danos por ela causados.

No respeitante à **responsabilidade do réu ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO**, válido ressaltar que "o conceito de preposição vem sendo por vezes alargado pela jurisprudência, sem dúvida, e acertadamente, para excluir a necessidade de vínculo empregatício, mas sempre à consideração de que exista uma relação de subordinação, de direção (...)" (Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência: Coordenador Cezar Peluso. - 7 ed. ver. e atual - Barueri. SP: Manole, 2013, p.920). E no caso, é incontroversa a cadeia de subordinação de prestação de serviço aqui configurada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Ademais, não se pode perder de vista que, em matéria de acidente automobilístico, **o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso**, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros".

No que diz respeito à responsabilidade do proprietário do veículo, a **"jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor"** (AgRg no AREsp 261.471/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CULPA IN VIGILANDO. CONDENAÇÃO DIRETA DA SEGURADORA QUE ACEITOU A DENÚNCIAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada. 2. O proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois "sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016). 3. "É possível a condenação da seguradora, direta e solidariamente com o segurado, a pagar indenização devida à vítima de acidente de trânsito, nos limites contratados na apólice, na hipótese em que a seguradora comparece em juízo aceitando a denúnciação da lide feita pelo segurado" (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20.4.2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 890.215/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 21/3/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. 'Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros' (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. Diante das lesões físicas sofridas pelos autores e narradas nos autos, o valor atribuído pelo Tribunal a quo (vinte salários mínimos e dez salários mínimos) não se mostra exorbitante, o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 287.935/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, acerca da legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, atrai o disposto na Súmula 283/STF. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 416.833/MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 11/12/2013.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.135.515/SP, Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.) RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. - Recurso provido. (REsp n. 343.649/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2004, DJ 25/2/2004, p. 168.)

2.2.2 Dos Danos Materiais. Pensão Mensal

Depreende-se que, na petição inicial, a parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 244.420,00 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais) devidos a título de **pensão mensal**.

A legislação civil estabelece os parâmetros para a indenização dos danos no caso de homicídio.

O art. 948 do Código Civil assim dispõe que:

"Art. 948. No **caso de homicídio**, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na **prestação de alimentos às pessoas** a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima." (grifei)

O supracitado art.948 do CC estabelece que, na hipótese de falecimento da vítima, a indenização consistirá na prestação de alimentos às pessoas a quem o ofendido os devia.

Sobre o tema, assevera Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.115):

Ocorrendo a morte da vítima, a indenização consistirá no pagamento das despesas com tratamento, funeral e luto da família (danos emergentes), bem como prestação de pensão às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

pessoas a quem o de cujus devia alimentos (lucro cessante), consoante o art. 948 do Código Civil. As despesas com tratamento médico-hospitalar deverão ser comprovadas por documentos idôneos. A alusão a alimentos contida no inciso II do supracitado art. 948 é simples ponto de referência para o cálculo da indenização e para a determinação dos beneficiários. Não se trata de prestação de alimentos, que se fixa em proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização, que visa a reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito. (grifei)

O fundamento, portanto, da pensão mensal prevista no artigo 948, II, do Código Civil, é a reparação integral do dano, é a tentativa de colocar a vítima do estado em que se encontrava anteriormente à conduta danosa.

No que se refere à prestação de alimentos, constata-se que o de cujus recebia aposentadoria por invalidez no montante bruto de R\$3.277,61 (três mil duzentos e setenta e sete Reais e sessenta e um), até a data de seu falecimento - fl.54.

Verifica-se do teor da certidão de óbito jungida aos autos no evento 1, CERTOBT12, que o falecido, Sr. Jorge Gonçalves Tavares deixou **viúva** (autora MARIA NILVA CARVALHO RIBEIRO TAVARES) e **filhos** (autores **JOÃO AUGUSTO CARVALHOTAVARES, LUIZ HENRIQUE CARVALHO TAVARES, ANA BEATRIZ CARVALHO TAVARES; e GLEICIANE TAVARES DE FREITAS e TATHIANE TAVARES DE FREITAS**).

Assim, considerando, ainda, a jurisprudência, sobretudo do STJ, de que nas famílias de baixa renda existe uma **presunção de ajuda mútua entre os seus membros para a economia familiar**, deve incidir a regra do art. 948, II, do CC, segundo o qual, a indenização no caso de morte abarca a prestação de alimentos à pessoa a quem o morto os desvia, levando-se em consideração a duração provável da vida da vítima.

Sobreleva destacar, noutro pórtico, que **a pensão mensal (NCC, arts. 186 e 948), por danos materiais ou patrimoniais, não pode ser paga de uma só vez** (STF-RTJ 114/427) e, logo, deve ser paga, quanto aos valores vencidos até o trânsito em julgado da sentença de uma só vez, e as vincendas mensalmente, com base no salário da vítima, vigente à época da sentença e ajustar-se às suas variações posteriores (Súmula 490, STF) sendo que as vencidas devem ser pagas de uma só vez, porquanto = inaplicável ao caso o parágrafo único do art. 950, do CC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (grifei)

Isso porque não se trata de pagamento à própria vítima, mas, sim, aos seus dependentes, qual seja, sua esposa.

Nesse sentido, é a lição de Rui Stoco ao comentar mencionado dispositivo legal:

"O Código Civil previu, em duas hipóteses distintas, a concessão de valor mensal ou prestação de trato sucessivo aos beneficiários da vítima falecida ou à própria vítima que tenha sofrido lesão incapacitante, ou seja, defeito pelo qual não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou tenha a sua capacidade de trabalho reduzida. Isto porque, no art. 948, em caso de homicídio, além de outras reparações, o ofensor deverá prestar "alimento" a quem o morto os devia. Por sua vez, a dicção do art. 950, se da ofensa resultar incapacidade total ou parcial para o trabalho, a vítima terá direito a uma pensão correspondente ao valor que auferia antes do infortúnio. Deve-se convir que ambas as hipóteses são de pensionamento mensal, seja aos dependentes do morto, seja à própria vítima (...) Não obstante, apenas para a segunda hipótese (pessoa a pessoa incapacitada para o trabalho) o parágrafo único do art. 950 estabeleceu que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". (Tratado de responsabilidade civil. 8ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011, p.1494) (grifei)

Esse é o entendimento do STJ, bem como do TJMG:

RECURSO ESPECIAL DE MARCÍLIA NASCIMENTO E DE SUA FILHA - ERRO DE DIGITAÇÃO INOFENSIVO À IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - IRRELEVÂNCIA - ART. 14, § 1º, DO CDC - COMANDO COM CONTEÚDO NORMATIVO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA N. 284/STF - APLICAÇÃO - PRECLUSÃO - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

VIOLADOS - SÚMULA Nº 284 DO STF - INCIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB O REGIME DE PENSÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO E IMEDIATO DE VALOR ARBITRADO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 948, II, E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRRISÃO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de morte, a indenização dos danos materiais sob o regime de pensão mensal não pode ser substituída pelo pagamento, de uma só vez, de quantia estipulada pelo juiz. 9. Esta Corte somente deve intervir para aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesta irrisão do quantum, o que ocorre in casu. 10. A via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor, o que não sucede in casu. 11. Recurso especial do Banco improvido. Recurso especial de Marcília Nascimento e de sua filha parcialmente provido. (REsp 1045775/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/08/2009)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LETIGIMIDADE ATIVA DO AUTOR - ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE - DANO MORAL - PENSIONAMENTO - VÍTIMA MENOR - JUROS E CORREÇÃO - PAGAMENTO DAS PERCELAS VINCENDAS. - RECURSOS NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. (...) - Reconhecida a existência de culpa recíproca no evento danoso, tal fato deve ser considerado quando da fixação do "quantum" indenizatório. - No que se refere ao pensionamento mensal, a orientação do STJ está consolidada no seguinte sentido: no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco), no caso dos autos, reduzido este valor pela metade, tendo em vista a culpa concorrente. - O termo inicial de fluência da correção monetária em sede de condenação por danos morais consiste na data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ. - Quanto ao início da incidência de juros de mora, em mudança de posicionamento, urge a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

determinação da fluência do encargo desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC. - Inaplicável o parágrafo único, do art. 950 do Código Civil, para o caso de pagamento de pensão mensal devida em razão de óbito. - Recursos não providos. Sentença mantida. (Apelação Cível 1.0708.11.000311-6/001, Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, julgamento em 14/03/2016, publicado em 13/05/2016)

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, **quanto ao viúvo, a pensão mensal deve ser fixada até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DADOS ESTATÍSTICOS DO IBGE. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. No tocante à verba indenizatória, impende salientar que, na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado a cada um dos autores seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. Incide, pois, o obstáculo da Súmula 283/STF. 4. Quanto ao termo final do pensionamento mensal, ao contrário do que defende a parte agravante, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgamentos concluiu que deve ser levado em conta os dados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

atuais sobre a expectativa de vida do brasileiro com base nos dados estatísticos do IBGE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 909.204/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, DJe 2/9/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/5/2016)

Sabe-se que a expectativa de vida do brasileiro passou a ser de 74,6 anos em 2012, sendo que a expectativa dos homens passou de 70,6 anos em 2011 para 71 anos em 2012. Essas estimativas fazem parte da Tábua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Completa de Mortalidade para o Brasil - 2012 que tem como base a Projeção de População para o período de 2000-2060, divulgada anualmente pelo IBGE. (Disponível em: < <http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/7827-expectativa-de-vida>>. Acesso em: 28 jun. 2017).

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - MORTE DA GENITORA/ESPOSA DOS AUTORES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DO INSS - IRRELEVÂNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art.300 do NCPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Nos termos do art.948, II, do Código Civil, presentes os indícios de prova do ato ilícito dos réus que ensejou o acidente de trânsito com vítima fatal, possível à fixação de prestação de alimentos às pessoas a quem o de cujus os devia. 3. O simples recebimento de pensão por morte do INSS não afasta o dever do causador do dano em pagar pensão de alimentos aos dependentes do de cujus, porquanto este tem amparo na responsabilidade civil, ao passo que aquele tem base no direito previdenciário. 4. Recurso conhecido e não provido. (Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.16.074055-1/001, Rel. Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, julgamento em 07/12/2016, publicado em 07/12/2016) (grifei)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR. REDUÇÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA. 1. O condenado ao pagamento de pensão mensal não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e/ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seu montante aos demais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes. (...) 4. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.252.961/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA julgado em 6/12/2011, DJe 15/12/2011.) Nesse contexto, tendo em vista que o Sr. Valter faleceu com 59 anos e tinha uma expectativa de vida de 71 anos, mostra-se devido o pagamento de 1/3, de R\$3.277,61 (total da aposentadoria na data da morte - fl.54), que equivale a R\$1.092,53/mês, pagos por 12 anos que ainda viveria.

Nesse eito, **a pensão mensal tem seu termo a quo ou marco inicial da reparação do dano o dia em que ocorreu o ato ou fato de que originou o direito a indenização** (Súmula 43, STJ), ou seja, desde o dia **09/JUNHO/2013** (data do falecimento do de cujus), e **deve corresponder a dois terços dos rendimentos do de cujus**, até que este, presumivelmente, viesse a completar 71 (setenta e um) anos tendo, idade esta que deve servir de **termo final** da pensão mensal em relação à esposa/viúva (autora (MARIA NILVA CARVALHO RIBEIRO TAVARES), sendo que no respeitante aos filhos do de cujus (autores JOÃO AUGUSTO CARVALHOTAVARES, LUIZ HENRIQUE CARVALHO TAVARES, ANA BEATRIZ CARVALHO TAVARES, GLEICIANE TAVARES DE FREITAS e TATHIANE TAVARES DE FREITAS) o termo final do referido pagamento será a data em que completarem vinte e cinco anos de idade, no dia do 25º (vigésimo quinto) aniversário, idade em que, presumivelmente, exercerão atividades laborais próprias, constituirão família, terão encerrado os estudos, serão capazes de prover seu próprio sustento e, em caso de morte de algum dos beneficiários, a parte deste deve acrescer à dos beneficiários vivos.

Neste sentido a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCE O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do saldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do saldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/5/2016)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – PENSÃO MENSAL – LIMITE DO PENSIONAMENTO – ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA – Termo final do pensionamento devido às filhas menores da vítima. Fixação em 24 anos, considerado que, nessa idade, as beneficiárias já terão concluído a sua formação, inclusive em nível universitário. - Abatimento dos valores pagos a título de seguro de vida: Dissenso interpretativo não suscetível de configuração. Recurso Especial conhecido, em parte, e provido. (STJ – RESP 333462 – MG – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 24.02.2003)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – PENSÃO À COMPANHEIRA E AO FILHO DA VÍTIMA – LIMITE TEMPORAL – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE – 1. A denúncia da lide, em ação de responsabilidade civil do servidor público causador do dano, não é obrigatória senão para o litisdenunciado que, quando chamado, não pode recusar-se. 2. Harmoniza-se com a celeridade processual, e não impede o exercício do direito de regresso a não-aceitação da litisdenúnciação. 3. Mulher e filho mantidos pela vítima têm direito à indenização sob a forma de alimentos, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

estabeleceu o acórdão, em quantitativo que esta Corte não pode dimensionar por óbice da Súmula 07/STJ. 4. A pensão fixada para a companheira da vítima não pode ser condicionada à manutenção da sua situação de mulher sozinha, dado o seu caráter indenizatório (precedentes do STJ). 5. A pensão fixada para o filho tem como termo final a sua idade de 24 (vinte e quatro) anos e não a vida provável da vítima, fixada em 65 (sessenta e cinco) anos. 6. Recurso Especial conhecido pela alínea "c" e parcialmente provido. (STJ – RESP 392240 – DF – 2ª T. – Relª Minª Eliana Calmon – DJU 19.08.2002)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – RESPONSABILIDADE POR MORTE EM ACIDENTE – PENSIONAMENTO – TERMO FINAL. 65 ANOS – APURAÇÃO DO DANO – MÉTODO COMPARATIVO – PARADIGMAS – CÓDIGO CIVIL (ART. 1.059) – FILHO MENOR – TERMO FINAL DA PENSÃO. 24 ANOS – I. Em tema de responsabilidade civil por morte em acidente, ressalvadas situações excepcionais, exaustivamente demonstradas, adota-se como termo final do pensionamento, a data em que a vítima fatal completaria sessenta e cinco anos. II. Por se ausentar na prova dos autos, não contraria o art. 1.059 do CC. Método consistente em utilizar paradigmas, no escopo de apurar a ascensão profissional interrompida pela morte da vítima, não se expõe a recurso especial. III. A pensão devida ao filho de quem foi vítima de acidente fatal tem como termo final a data em que menor completar vinte e quatro anos de idade. Se, por deficiência congênita ou adquirida, seja impossível ao credor de tal pensão adquirir independência, é possível adiar-se o termo final. É que nesses casos a coisa julgada opera rebus sic stantibus. (STJ – RESP 202868 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 13.08.2001 – p. 00054).

Embargos declaratórios. Recurso especial. Responsabilidade civil. Hospital. Danos morais e materiais. Juros e Correção monetária. Pensão mensal vitalícia. Omissão. Acolhimento parcial. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em casos de devolução de valores pagos parceladamente, a correção monetária incide sobre as prestações vencidas a partir da data em que deveriam ter sido pagas e não o foram. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão a partir da citação. 3. Quanto à data do início do pensionamento no valor de um salário-mínimo, deve retroagir à data do evento danoso. 4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para aclarar o acórdão e suprir as omissões. (EDcl no REsp 400.843/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 15/10/2007)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Em arremate, no concernente ao **valor da pensão mensal**, verifico que os autores não comprovaram devidamente a remuneração mensal percebida pelo de cujos quando do sinistro, razão pela qual a pensão mensal aqui em comento deve ser fixada com base no salário mínimo, segundo entendimento predominante. A guisa de exemplo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Pensão mensal. Inexistente prova da remuneração da vítima, razoável deferir a título de pensão mensal o equivalente a 2/3 do salário mínimo em favor dos dependentes. Recurso conhecido em parte e provido.' (REsp 450.131/ROSADO)

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ . (...) 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. (REsp. 876.448/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 21.09.2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE. 1. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, pois este se mostrou razoável, já que fixado segundo critérios técnicos, e proporcional à repressão ao grave fato, asseverando, por fim, que a condição econômica da vítima e seus familiares é absolutamente despienda à consecução desse mister. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente. 3. É inexigível, para fins de ressarcimento, a comprovação com despesas de funeral, em razão da evidência do sepultamento, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária e pela sua natureza social de proteção à dignidade da pessoa humana. No caso, a esse título, o Estado foi condenado ao pagamento de apenas R\$ 200,00, em atenção ao pedido inicial. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1262938/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011)

RECURSOS

ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- Constitui defeito da prestação de serviço, gerando o dever de indenizar, a falta de providências garantidoras de segurança a estudante no campus, situado em região vizinha a população permeabilizada por delinquência, e tendo havido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

informações do conflagração próxima, com circulação de panfleto por marginais, fazendo antever violência na localidade, de modo que, considerando-se as circunstâncias específicas relevantes, do caso, tem-se, na hipótese, responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, § 1º do Código de defesa do Consumidor. 2.- A Corte só interfere em fixação de valores a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, em que estudante, baleada no interior das dependência de universidade, resultou tetraplégica, com graves consequências também para seus familiares. 3.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. 4.- No caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade. 5.- O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico depende de comprovação do prejuízo suportado. 6.- Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. 7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. 8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento. 9.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão, afastando a condenação ao custeio de tratamento psicológico, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)

Com efeito, **o julgador pode fixar a indenização com base no salário mínimo. Contudo, não é devida a indexação do valor da indenização, arbitrando-a com base no salário mínimo, com a incidência**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

concomitante de atualização monetária, sem que haja sua conversão em valores líquidos.

É, portanto, vedada a utilização do salário mínimo como fator de reajustamento. Há diversos precedentes nesta Corte que salientam que as parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. MENOR PÚBERE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CULPA CONCORRENTE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO PENSIONAMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. No acórdão embargado, ficou estabelecida a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inadequado, próximo a uma passarela, o que, na esteira da jurisprudência desta Corte, acarreta a redução da indenização por dano moral à metade (REsp n. 1.172.421/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/9/2012, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Por questão de coerência jurídica, e em observância ao art. 945 do CC, a existência de culpa concorrente deve repercutir, também, no valor da indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal, o que impõe, no presente caso, a sua redução também pela metade. 3. As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de

então, atualizadas monetariamente. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1325034/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 352/STJ. 1. (...). 2. A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias. 3. As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. 4. O termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições e determinar: (a) a exclusão dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias do cálculo da indenização, (b) a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais, de acordo com a Súmula n. 362/STJ, e (c) a conversão das parcelas de pensão, fixada em salário mínimo, em valores líquidos, atualizados monetariamente, a partir de cada vencimento, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (e-STJ fls. 537/545). (EDcl no REsp n. 1.123.704/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/3/2015) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. - Reconhecido o direito do embargante ao recebimento de indenização decorrente de dano moral, necessário determinar a incidência de juros de mora desde a ocorrência do evento danoso (Súmula 54/STJ). - Conforme jurisprudência desta Corte, as despesas com funeral devem ser ressarcidas, independentemente de comprovação, no limite mínimo previsto na legislação previdenciária. - As parcelas de pensão, fixadas em salários mínimos, devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, corrigidas monetariamente. - Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp n. 1.139.997/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/4/2012);

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos. 2. O quantum indenizatório fixado na instância ordinária a título de dano moral somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto. (...) 6. A indenização não pode ser indexada ao salário mínimo, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária. Precedentes. 7. Impõe-se a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento se o Tribunal recorrido examinou e decidiu todas as questões suscitadas. 8. Recurso especial não-conhecido". (REsp n. 586.714/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14/9/2009)

Assim, **a pensão mensal deve ser arbitrada no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, divididos em partes iguais para a primeira autora (esposa e viúva) e para os demais autores (filhos)**, valor este que acompanhará a variação salarial mínima nacional (STF, Súmula 490) e que deverá ser pagos mensalmente todos os dias 05 (cinco) de cada mês vencido, tudo nos termos da Súmula 490 do STF, pois que inaplicável a proibição de vinculação ao salário mínimo prevista no art. 7º, inciso IV da Constituição federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização (Neste sentido: STF - 1ª T- RE 140.940-1- Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 07.03.95 - DJU 15.09.95, p. 29.513, RT 724/223 ; STF - 1ª T- RE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 25.8.92 - RT 691/234; STJ - 4ª T.- REsp. - Rel. Min. Athos Carneiro - j. 30.6.92 - RT 692/179).

Ademais, **não incidirá o desconto do Imposto de renda (IRPF) no valor da indenização**, pois que não se trata de rendimento, mas de indenização, de modo que a indenização decorrente de ato ilícito de responsabilidade contratual não caracteriza renda, não são produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não se subsume na hipótese de incidência tributária: Precedentes - Súmulas nºs 125 e 136 do STJ.

2.2.3 Dos Danos Morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Sabe-se que na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha segue-se o "princípio da satisfação compensatória", pois "o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço", mas "será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física" (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Ademais, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao status quo ante, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia.

Sobre o tema, o seguinte ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65):

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.

O STJ, na tentativa de quantificar de forma justa a indenização dos danos morais, passou a utilizar-se do método bifásico para tanto. Tal método resulta da reunião de dois critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, deve ser arbitrado o valor básico da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria.

Já na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso concreto.

Assim, partindo-se da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares de cada caso, como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima, a condição econômica das partes, até se alcançar o montante definitivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

Pois bem, no presente caso, para a primeira fase, conforme pesquisa jurisprudencial realizada em casos semelhantes, e considerando o interesse jurídico lesado - morte da vítima, deve ser fixado o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais).

Para a segunda fase, tendo em vista as circunstancias do caso, verifica-se (i) a gravidade do fato em si, vez que vítima faleceu com 41 anos, deixando sua esposa e cinco filhos; acerca da (ii) culpabilidade do agente, esta foi reconhecida, já que o motorista do caminhão perdeu o controle sobre seu conduzido, resultando colidir com o veículo conduzido pelo de cujus, ensejando a colisão com o veículo do falecido; (iii) não se vislumbrou a culpa concorrente da vítima; e finalmente, quanto a (iv) condição econômica, tem-se que a parte autora está amparada pela gratuidade de justiça, e do outro lado, figura como ré uma empresa com fins lucrativos.

Assim, **dever ser fixada a indenização em definitivo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais.**

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959780 / ES, Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA
julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

3. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

Isto posto, e finalmente, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na ação, para condenar, solidariamente, os réus, **ANTÔNIO CELSON MACENO RIBEIRO e ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA**, a indenizarem os autores (**MARIA NILVA CARVALHO RIBEIRO TAVARES, JOÃO AUGUSTO CARVALHOTAVARES, LUIZ HENRIQUE CARVALHO TAVARES, ANA BEATRIZ CARVALHO TAVARES, GLEICIANE TAVARES DE FREITAS e TATHIANE TAVARES DE FREITAS**) nas verbas abaixo determinadas:

3.1 PENSÃO MENSAL cujo termo inicial ou marco inicial da reparação do dano deve ser o dia em que ocorreu o ato ou fato de que originou o direito a indenização (Súmula 43, STJ), ou seja, 09/JUNHO/2013 (data do falecimento do de cujus), devendo corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, pensão esta devida até que o falecido, presumivelmente, viesse a completar 71 (setenta e um) anos tendo, idade esta que deve servir de termo final do pagamento da pensão mensal em relação à esposa/viúva (autora (MARIA NILVA CARVALHO RIBEIRO TAVARES), sendo que no respeitante aos filhos do de cujos (autores JOÃO AUGUSTO CARVALHOTAVARES, LUIZ HENRIQUE CARVALHO TAVARES, ANA BEATRIZ CARVALHO TAVARES, GLEICIANE TAVARES DE FREITAS e TATHIANE TAVARES DE FREITAS) o termo final do referido pagamento será a data em que completarem vinte e cinco anos de idade, no dia do 25º (vigésimo quinto) aniversário, idade em que, presumivelmente, exercerão atividades laborais próprias, constituirão família, terão encerrado os estudos, serão capazes de prover seu próprio sustento e, em caso de morte de algum dos beneficiários, a parte deste deve acrescer à dos beneficiários vivos;

3.1.1 Devem as parcelas de pensão, fixadas em salários mínimos, ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, corrigidas monetariamente.

3.1.2 O valor da pensão mensal deverá ser dividido em três partes iguais entre os autores, devendo acompanhar a variação salarial mínima nacional (STF, Súmula 490) e ser pago mensalmente, todos os dias 05 (cinco) de cada mês vencido, tudo nos termos da Súmula 490 do STF, pois que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

inaplicável a proibição de vinculação ao salário mínimo prevista no art. 7º, inciso IV da Constituição federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização (Neste sentido: STF - 1ª T- RE 140.940-1- Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 07.03.95 - DJU 15.09.95, p. 29.513, RT 724/223 ; STF - 1ª T- RE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 25.8.92 - RT 691/234; STJ - 4ª T.- REsp. - Rel. Min. Athos Carneiro - j. 30.6.92 - RT 692/179);

3.1.3 Ao falecer a autora cônjuge virago e/ou atingirem os autores filhos a idade completa de vinte e cinco cinco (25) anos, que se completa no dia do vigésimo quinto (25º) aniversário, cessa a pensão e que, por outro lado, automaticamente, se acrescerá, agregará ou somará ao valor da pensão dos beneficiários sobreviventes e/ou filhos;

3.1.4 Deverá o réu pagar, também, os **décimos terceiros salários** integrais na forma de pensão (gratificação de natal) anuais, no dia 20 (vinte) do mês de dezembro (12) de cada ano civil;

3.1.5 É fixada a data do evento danoso como aquela para início do pagamento da pensão, assim como termo a quo para incidência dos juros moratórios;

3.2 DANOS MORAIS que fixo em **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais)** a serem divididos em partes iguais entre os autores, verba que deve ser paga de uma só vez (STJ-RSTJ 76/257), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de doze pontos percentuais ao ano, verba que tem como dies a quo de incidência da correção monetária e juros sobre o montante fixado, o da prolação da decisão judicial que a quantifica (Súmula n.º 362/STJ);

3.3 Não incidirá o desconto do Imposto de renda (IRPF), no valor da indenização, pois que não se trata de rendimento, mas de indenização, de modo que a indenização decorrente de ato ilícito não caracteriza renda, não são produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não se subsume na hipótese de incidência tributária: Precedentes - Súmulas nºs 125 e 136 do STJ;

3.4 Verba honorária a que condeno os réus a pagarem ao advogado dos autores, que arbitro em 15% (quinze pontos percentuais) incidentes **quanto aos danos materiais** atualizados e que serão calculados sobre os **valores das prestações vencidas e um ano das vincendas**, eis que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0002582-76.2015.827.2731*

SENTENÇA

não se aplica o § 5º do art. 20 do CPC (Neste sentido reiteradas decisões do STF: RE 95.262-4, 95.279-9, 95.281-1, 95.282-9, 95.302-7, 96.719-2, 96.731-1, 97.032-1; STF, RTJ 100/800; STF, RT 550/222, 553/283, 564/264, 544/280; STJ, RSTJ 63/212 e etc) e mais sobre o valor total dos danos morais fixados;

3.5 Custas e despesas processuais pelos réu.

P. R. I. C.

Paraíso do Tocantins/TO, em data certificada pelo sistema.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
Titular da 1ª Vara Cível